



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 004/89

Espécie do Expediente: "Dispõe sobre o pagamento de diárias e dá outras providências".

Proponente: Ver. Richielmo Lopes

Data de entrada 18 / abril / 1989

*ARQUIVAR*

Protocolado sob n.º 1559 F1.32

## ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 18.04.89 o presente projeto baixou as comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamentos. *(assinatura)*  
Em sessão ordinária de 08.08.89 foi arquivado devido pouco conteúdo das comissões competentes. *(assinatura)*

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

f. 02  
1989

## JUSTIFICATIVA

Na hora em que a classe trabalhadora esta em luta por reposição das perdas salariais e que tem de empregar métodos de pressão como a greve, também os homens públicos devem cobrar do Estado uma melhor redistribuição de renda através de uma política salarial que não pauperize os salários mais modestos e não avulte os mais altos.

É com este espírito que propomos esta revisão das diárias de despesas para os Servidores Municipais.

Enquanto o subsídio do Prefeito é 5 (cinco) vezes o subsídio do vereador, isto é, 2710,00 (Dois mil setecentos e dez cruzados novos) esse ainda recebe as seguintes diárias:

Quatro vezes o valor de um dia de subsídio (que é de 90,00) para afastamento entre 12 a 24 horas fora do município mas dentro do Estado.

Seis vezes o valor de um dia de subsídio, vencimento básico ou salário mensal, para afastamento para outro Estado.

Seis vezes o valor de um dia de subsídio, vencimento básico ou salário mensal, acrescido de 25% (Vinte e cinco por cento) deste valor, quando se tratar de deslocamento para o distrito Federal

Doze vezes o valor de um dia de subsídio, vencimento básico ou salário mensal, quando se verificar o afastamento do País.

Em função destes fatos que propomos o projeto lei dispondo sobre o pagamento de diárias.

  
VER. RICHIELMO PILLAR LOPES

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

X.02  
1989

PROJETO DE LEI nº 004 /89

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Diárias são valores em dinheiro destinadas a cobrir despesas dos Servidores Municipais deslocados temporariamente do Município, ou de um distrito para o outro, no desempenho de suas atribuições, ou em missão, comissão, representação, estágio, curso de aperfeiçoamento, participação em congressos, seminários, sempre no atendimento aos interesses municipais.

Art. 2º - Os servidores expressa e legalmente autorizados a se ausentarem temporariamente, além de lhe serem fornecidas as passagens, serão pagas diárias correspondentes aos seguintes valores, exceto quando a municipalidade fornecer alimentação e hospedagem:

I- 1 (um) dia de subsídio, vencimento básico ou salário, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, dentro do município, de um distrito para outro;

II- ao dobro do valor de um dia de subsídio, vencimento básico ou salário, no caso de afastamento cuja duração se situe entre 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas, fora do município, mas dentro do Estado;

III- ao triplo do valor de um dia de subsídio, vencimento básico ou salário, quando o afastamento ocorrer para outro Estado, ou fora do país;

parágrafo primeiro - as diárias serão reduzidas em 50% (cincoenta por cento) quando o afastamento tiver duração igual ou superior a 30 (trinta) dias no mesmo local.

parágrafo segundo - no cálculo dos dias de afastamento superior a 24 (vinte e quatro) horas, será computada como um dia a partir da fração de 8 (oito) horas;

PH 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richeilmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E41177AD5003AC28CC411698752A153





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

R. 02  
1989

parágrafo terceiro - exclue-se os valores relativos a verba de representação, para efeito de base de cálculo das diárias.

parágrafo quarto - Para os efeitos desta lei, entende-se:

a) por expressa e legalmente autorizados:

a- quanto ao prefeito e vice-prefeito, quando revestidos dos preceitos constitucionais e legais;

b- quanto aos demais servidores, quando portadores de ato do respectivo secretário, autorizando o afastamento.

Art. 3º - O afastamento de duração inferior a 12 (doze) horas, não dará direito à percepção de diárias, devendo a despesa efetuada pelo Servidor, neste caso, ser ressarcida mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 4º - Em princípio, as diárias serão pagas antecipadamente e de uma só vez.

parágrafo único - quando o afastamento tiver duração superior a 30 (trinta) dias, serão pagas, na forma do artigo, diárias correspondentes aos primeiros trinta dias, devendo restantes serem pagas mensalmente com os respectivos subsídios, vencimentos ou salários.

Art. 5º - Poderá o Prefeito autorizar o acréscimo de até 100% (cem por cento) no valor das diárias, quando se tratar de afastamento de servidor com baixo padrão de vencimento ou salário para localidade de alto custo de vida.

Art. 6º - Sempre que o Servidor, encontrando-se no município em objeto de serviço devidamente autorizado, for obrigado a efetuar despesas imprevistas, posteriormente comprovadas ou justificadas, será ressarcido do respectivo valor.

Art. 7º - ~~Revoga-se~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 145 de 23 de agosto de 1.972; a Lei de 29 de julho de 1.981 e lei nº 783 de 25 de setembro de

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em .....

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richelmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 - CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E41177AD5003AC28CC411698752A153



V. 04  
Reser



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº  
PROCESSO nº  
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina  
SOLICITA PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA  
CASA, E DPM.

Sala das Comissões, em 200489

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Relator

*[Handwritten signature]*

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153



V.05  
Rhein

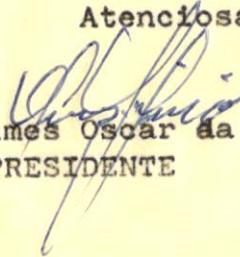
061 89.  
21 04 1989.

Senhor Diretor:

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Senhoria, em anexo, a cópia do projeto de lei nº.004/89 de origem do Poder Legislativo, a fim de receber parecer deste departamento.

Sem outro objetivo, ficaremos no aguardo de vosso pronunciamento.

Atenciosamente.

  
Ver. Olmes Oscar da Silveira  
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.  
Dr.Alcir Accorsi  
M.D. Diretor do DPM  
PORTO ALEGRE -RS.

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraquaiaba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

Of. nº 554/89

Porto Alegre, 13 de maio de 1989.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através do ofício nº 061/89, estamos enviando junto ao presente, PARECER desta Delegações, de número 5788, ementado da seguinte forma: *Projeto de lei, de iniciativa do legislativo, dispondo sobre diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e servidores municipais. Inconstitucionalidades e imprecisões do projeto.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e consideração.



ALMIR ACCORSI

DIRETOR

A SUA SENHORIA  
O Sr. OLMES OSCAR DA SILVEIRA  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
GUAÍBA - RS.

nrn.

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153





# DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 1º andar - Fone: 28-7933 - Sede Própria - Porto Alegre - RS

X.04  
Plan

Porto Alegre, 13 de junho de 1989.

## PARECER 5788

*Projeto de lei, de iniciativa do legislativo, dispondo sobre diárias do Prefeito, Vice-Prefeito e servidores municipais. Inconstitucionalidades e imprecisões do projeto.*

O Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Guaíba encaminha cópia do projeto de lei nº 04/89, de origem legislativa, solicitando parecer desta Delegação.

2. O projeto dispõe sobre o pagamento de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito e servidores municipais quando obrigatório o afastamento da sede do Município. As diárias ficam vinculadas à remuneração. Nos vários artigos são tratados os valores das diárias, condições de pagamento e outras questões pertinentes.

3. Em nosso modo de ver, a iniciativa da Câmara contém inconstitucionalidades e algumas imprecisões.

As inconstitucionalidades são de três origens: iniciativa, independência e harmonia dos Poderes e imprevisão dos recursos orçamentários.

Quanto à iniciativa, o projeto assina passagens, diárias e o ressarcimento de despesas, aos servidores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando afastados sua sede, em objeto de serviço, estudos, missões, etc. Assim sendo, o projeto cria novas despesas, aumentando as

PLA 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richeilmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153



K. os  
Rkm

existentes. Como tal, a iniciativa invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo preconizada no art. 32, IV, da Constituição do Estado ainda vigente e aplicável aos municípios por força do art. 143.

No artigo 2º, parágrafo quarto (correto é § 4º), alínea "b", o projeto condiciona o afastamento dos servidores a "ato do respectivo secretário". A nosso ver, tal dispositivo fere o princípio da independência e harmonia dos poderes consagrado no art. 4º da mesma Constituição do Estado ainda vigente e art. 2º da Constituição Federal de 1988. Com efeito, é atribuição do Prefeito a administração do Município. Somente ele poderá delegar atribuições a seus auxiliares sobre matéria de cunho administrativo que se insere na "organização administrativa", cuja iniciativa também é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Falece, pois, competência à Câmara para delegar aos Secretários Municipais atribuições próprias do Prefeito.

Por último, ao criar novas despesas públicas, o projeto não está prevendo o recurso orçamentário necessário ao respaldo desses novos encargos, contrariando, destarte, o disposto no art. 169, parágrafo único, I, da Carta Magna Federal, bem como as normas da Lei Federal nº 4.320/64.

4. Os artigos 5º e 6º, em nosso modo de ver, são muito imprecisos. Não há, aí, um parâmetro para se definir o que seja "baixo padrão de vencimentos" e "localidade de alto custo de vida". Da forma como está, tudo fica a critério discricionário da autoridade que autorizar o afastamento, louvado numa apreciação subjetiva. Parece-nos que se existe um sistema classificado de cargos, com padrões definidos, seria mais recomendável que se considerasse como vencimento baixo até determinado padrão.

Por igual, é de difícil identificação, a localidade de alto custo de vida face a inexistência de critérios ou parâmetros objetivos. Talvez a solução seja assegurar, em circunstâncias especiais, comprovadas previamente, uma ajuda de custo ao servidor, além das diárias.

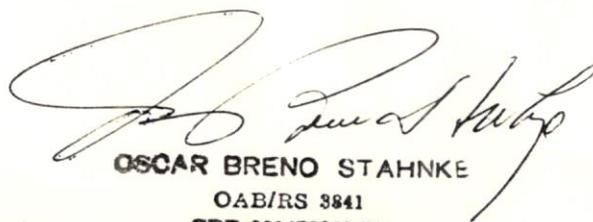
PLL 0044/1989 - AUTORIA: Ver. RICHTELMELLOPES  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153



Finalmente, parece-nos acima de tudo, muito elástico além de impreciso, o direito que se pretende assegurar no artigo 6º do ressarcimento de "despesas imprevistas". A rigor, quase todas as despesas podem ser consideradas imprevistas dependendo das circunstâncias, tais como uma corrida de táxi, um telefonema, uma refeição mais sofisticada porque acidentalmente o servidor se encontra em grupo, etc. Além disto, se pelo artigo 5º já é facultado a elevação de diária em até 100%, parece-nos que não se justifica essa segunda vantagem do ressarcimento das despesas imprevistas.

5. É sabido que as diárias, quando não fixadas criteriosamente, podem ser onerosas aos servidores especialmente em função das profundas diferenças de preços existentes de um Estado para o outro. Por isto, não fosse a grande facilidade de abuso, a solução mais recomendável seria assegurar apenas o reembols das despesas efetuadas, com adiantamento de um valor estimtivo do custo de cada afastamento.

É o nosso parecer, S.M.J.

  
**OSCAR BRENO STAHNKE**  
OAB/RS 3841  
CPF 00147296-72

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
Comissão de Justiça e Redação

N. 10  
R. 10

Parecer nº

PROCESSO nº

004/89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina *de*  
*de acordo com o parecer da DPM, portanto*  
*contrário ao Projeto 004/89*

Sala das Comissões, em 21, 6, 89

  
-----  
Presidente



  
-----  
Relator

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richelmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º

PROCESSO N.º 004/ 89

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

De acordo com o parecer do DPM, concluímos pela não aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em

Presidente

RICHIELMO PILLAR LOPES

Relator

ANTÔNIO CLÓVIS CUNHA

PLL 004/1989 - AUTORIA: Ver. Richielmo Lopes  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 018337 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E441177AD5003AC28CC411698752A153

